



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36266.006027/2006-36
Recurso nº 248.491 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.134 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de junho de 2010
Matéria TERCEIRO
Recorrente SUIL PRESENTES LTDA
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/06/2005

CONFORMIDADE LEGAL DE NFLD. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTALIZAÇÃO PROBATÓRIA.

A falta de fundamentação e instrumentalização documental para basear o pedido de prova pericial demonstra a sua consonância com o art. 18, do Decreto n. 70.235, sendo a justificativa correta do indeferimento por prescindibilidade ou impraticabilidade do pedido. Não configura cerceamento de defesa, quando o ato de lançamento está em conformidade com os artigos 37, da Lei n. 8.212/1991, 142, 147 e 149 do CTN.

GFIP. INFORMAÇÕES PRESTADAS. EFEITO DECLARATÓRIO E DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. Com fulcro nos artigos 33, §§ 6º e 7º, da Lei n. 8.212/1991, e 225, do Decreto nº 3.048/99, as informações prestadas em GFIP's serão admitidas como base de cálculo das contribuições previdenciárias e como confissão de dívida na hipótese de não recolhimento. Inclusive quanto à alíquota para o Seguro de Acidente do Trabalho, conforme o art. 202, do Decreto n. 3.048/1999.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO APRECIADA PELO CARF, ART. 62, DO REGIMENTO INTERNO.

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

Em face da inconstitucionalidade declarada do art. 45 da Lei n. 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal diversas vezes, inclusive na forma da Súmula Vinculante n. 08, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, ou do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, conforme o modalidade de lançamento.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EX OFÍCIO. REDUÇÃO DE MULTA MORATÓRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E MORALIDADE DA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 106, II, E 112, DO CTN. ALTERAÇÃO DO ART. 35, DA LEI N. 8.212/1991, PELA LEI N. 11.941/2009.

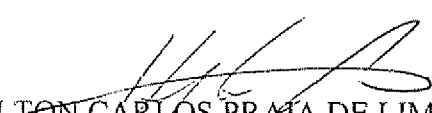
Em razão dos princípios da legalidade e moralidade da Administração Pública, e do disposto nos artigos 106, II, e 112, ambos do CTN, observando que o limite máximo 20% (vinte por cento) a ser aplicado a título de multas moratórias, conforme o art. 61, §2º, da Lei n. 9.430/1998, é inferior à multa moratória aplicada aos valores dos créditos tributários lançados na NFLD, com base no art. 35, da Lei n. 8.212/1991, com redação anterior à Lei n. 11.941/2009, o lançamento do crédito tributário deve se adequar a multa moratória à aplicação da menor sanção, reduzindo-se a multa moratória, *ex officio*

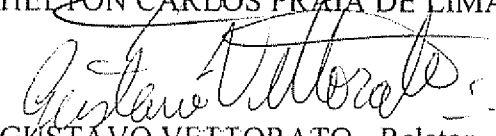
Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª **Turma Especial** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


GUSTAVO VETTORATO - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (suplente), Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contrário à manutenção de NFLD que foi mantida parcialmente pela decisão recorrida. A NFLD constituiu créditos tributários oriundos da incidência de contribuições previdenciárias (empregador) e para terceiras entidades, apuradas no período de 01/1995 a 06/2005, que foi cientificada em 29.09.2005. O lançamento foi realizado com base da folha de pagamentos somente, devido a não implantação da GFIP, no período de 01/1995 a 13/1998, já no período de 01/1999 à 06/2005 os créditos foram apurados entre valores declarados em GFIP/Folha de Pagamentos e GPS pagas, conforme Demonstrativo de Analítico de Débitos. Ainda foram tomados para o lançamento Folha de Pagamento do período apurado, Recibo de Férias, Termos de Rescisão de Contratos de Trabalho, Livro de Registro de Empregados, corroborados por informações constantes nas RAIS's — Relações Anuais de Informações Sociais e GFIP's — Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

Inconformada a Recorrente impugnou alegando:



- desconhecimento de que tenha sido lavrado termo de início de fiscalização , conforme determinaria o art. 196, do CTN, em lavrar o termo de início de fiscalização;
- que o Auto de Infração (desconsiderando se tratar de uma NFLD) não possui em seu corpo captação legal, fato gerador, base de cálculo, tornando-o nulo;
- que as competências de 01/1995 a 06/2000 estariam decadentes, pois, ao caso, se aplicaria o prazo quinquenal.
- que as contribuições ao SEBRAE seriam inconstitucionais, por representarem uma bitributação cumulativa, desrespeitando ditames constitucionais.
- que para a autuação ser válida, a fiscalização deveria ser habilitada no CRC, por entender que somente esses profissionais teriam competência legal para exame da escrita e levantamentos contábeis-fiscais.
- que as contribuições ao INCRA são inconstitucionais;
- que requisitou a conceituado Perito um laudo acerca do valor que poderia ser lançado, e que ele seria menor que a metade do valor dos créditos constituídos.
- que houve cerceamento de defesa ao não se deferir dilação de prazo de 30(trinta) dias para defender-se da NFLD;
- alega a existência de vícios axiológicos e doutrinários na formalização do crédito pela NFLD, e que ele foi constituído em base de meras suposições;
- requereu a produção de provas, bem como o direito de indicar perito, para produção conjunta com perito fiscal para responder quesitos a serem formulados pela Recorrente;
- alega que o Termo de Início de Fiscalização, após sessenta dias de sua ciência, sem lavrar-se outro, o contribuinte restituir-se-ia o direito de solver o crédito tributário espontaneamente;
- Alega que a notificação conteria termos lacônicos, exemplificando com base no RIR/1980, exigindo a lavratura do Termo de Constatação no prazo por ele apresentado.
- argui que a peça processual deve conter descrição minudente, clara e objetiva de todos os procedimentos fiscais que antecederam a celebração do lançamento fiscal;
- requereu inversão do ônus probandi, em favor do contribuinte;
- Alega que os argumentos utilizados pelo fisco quanto suas provas presumidas caem por terra em face do levantamento realizado por seu perito contábil.
- requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário levantado;
- faz menção de que há excesso de tributação, e que o STJ entende que não se poderia considerar lucro 100% da receita omitida.
- Alega que não há indicação correta da alíquota aplicada;

- obstrução ao direito de defesa por parte da fiscalização, que indeferiu dilação de prazo para coleta de dados, restando apenas 03 dias para apresentação.

- Argui que a multa aplicada no patamar de 75% é confiscatória e inconstitucional;

- Alega a inconstitucionalidade da Taxa SELIC como índice de correção e juros moratórios de débitos fiscais.

- A sua pericia concluiu que somente poder-se-ia cobrar créditos tributários referentes à fatos geradores ocorridos no período de 07/2000 a 06/2005, em razão da decadência, que a alíquota relativa ao Seguro de Acidente do Trabalho-SAT somente poderia ser aplicada a 1%, devido ao risco em grau mínimo do estabelecimento, e incidência de 5,8% correspondente às terceira entidades, que a multa a ser aplicada deveria ser de 12%, e que os juros aplicados deveriam ser limitados a 12% ao ano.

A decisão da Secretaria da Receita Previdenciária, entendeu que o lançamento foi totalmente procedente, conforme a ementa:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Constitui fato gerador da contribuição previdenciária: A remuneração paga ou creditada a segurados empregados constantes em Folha de Pagamento de Salários e as contribuições declaradas em GFIP — Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

1-CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA - devidas em favor da Seguridade Social e para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho (SAT — ate a competência 06/1997) e aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do Trabalho (para as competências a partir de 07/97) e as Terceiras Entidades Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, não recolhidas em época própria aos cofres previdenciários.

As empresas estão obrigadas a cumprir o disposto nos arts 22, I, II, art 30, I, "b" e art 94 da Lei 8212/91.

2- Os acréscimos legais juros e multa, são devidos quando os pagamentos são realizados fora do prazo legal Os percentuais são determinados pelos arts 34 e 35 da Lei 8212/91.

Inconformada a Recorrente apresentou seu recurso voluntário tempestivamente, acompanhado do depósito de 30% sobre o valor do crédito tributário lançado. Nessa peça, renovou todos os argumentos trazidos na impugnação, acrescentando de que a decisão recorrida não cumpriu as formalidades mínimas.

Por sua vez, o recurso foi contra-arrazoado pela autoridade *a quo* que manteve os argumentos de sua decisão recorrida.

Os autos foram enviados ao 2ª Câmara do Conselho de Recursos da Previdência, posteriormente à 2ª Seção de Julgamento do CARF/MF.

Este é o relatório.



Voto

Conselheiro GUSTAVO VETTORATO, Relator

Das Ausências de Elementos Formais

A alegação da Recorrente quanto a re-aquisição de espontaneidade e vícios nos procedimentos fiscais, em decorrência confecção da NFLD além do prazo após a notificação do início dos procedimentos fiscais, não merecem acolhimento.

Como pode-se observar, o documento de fls. 156: Mandado de Procedimento Fiscal — Fiscalização nº 09252554, emitido em 20/07/2005, contém a ciência da Sra. Gerente, em 01/08/2005, devidamente identificada pelo CPF e assinatura, com plena ciência da autorização dada ao Auditor Fiscal para verificação do cumprimento das obrigações relativas as Contribuições Sociais administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária, em nome do INSS, e daquelas relativas a terceiros conveniados, conforme determinado nos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.098 de 13/01/2005. Ainda, inteiro teor do MPF inicial e complementar emitido em 08/08/2005 (fls. 157 e 158) foi dada ciência ao contribuinte, que também recebeu o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD, de fls. 159, nele determinados, documentos necessários à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias principais e acessórias. Da emissão e ciência do MPF inicial (1º/08/2005) até a ciência da NFLD (25.09.2005), passaram-se menos de 120 (cento e vinte dias), ou seja dentro do prazo estabelecido no art. 605, I, da IN/INSS/DC nº 100, de 2003. Tudo conforme, o DECRETO Nº 3.969, DE 15/10/2001 e os artigos 600, 603 e 605, todos da IN/INSS/DC nº 100, de 2003, vigentes à época do lançamento. O Decreto n. 70.235/1972, é aplicado apenas subsidiariamente ao caso.

Quanto à alegação de que a NFLD estava defeituosa quanto elementos formais, não assiste razão a Recorrente, observe-se que os fundamentos legais, capitulação, bases de cálculo, alíquotas, aplicação de multa e juros, está plenamente clara, em obediência ao art. 142, do CTN, como se verifica nos relatórios:

IPC - Instruções para o Contribuinte
DAD- Discriminativa Analítico do Débito
DSD- Discriminativo Sintético do Débito
OSE - Discriminativo Sintético por Estabelecimento
RL - Relatório de Lançamentos
RDA - Relatório de Documentos Apresentados
RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados
FLD - Fundamentos Legais do Débito
CORESP - Relatório de Co-Responsáveis do Débito
VINCULOS - Relatório de Vínculos
MPF - Mandado de Procedimento Fiscal
TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos
TEAF - Termo de Encerramento de Atuação Fiscal
REFISC - Relatório Fiscal

Atente-se ao fato de que os créditos constituídos foram levantados por análise do Auditor Fiscal, munido de competência legal específica (art. 142, 147 e 149, do CTN, art. 33, da Lei n. 8.212/1991), com base principalmente da Folha de Pagamento e Guias Fiscais de Informações à Previdência Social, e outros documentos fornecidos. Ainda, quanto à GFIP, as

informações nela consolidadas são instrumentos de confissão adequados do crédito tributário, bem como o mesmo pode ser constituído por lançamento fiscal mediante exame da escrituração contábil e outros documentos da empresa que representem a real movimentação para aferição indireta dos créditos, cabendo ao contribuinte a prova em contrário (art. 33, §§ 6º e 7º, da Lei n. 8.212/1991, e art. 225, do Decreto nº 3.048/1999).

Ainda, em face da alegação de que não houve dilação probatória para apresentação de documentos, a Recorrente deixou de apresentar mais provas a seu favor, as quais poderia ter apresentado em qualquer momento justificadamente, fulcro nas exceções do art. 16, §4º, do Decreto n. 70.235/1972, que homenageiam o princípio da verdade material.

Como colocado acima, houve plena indicação dos requisitos básicos do lançamento conforme o art. 37, da Lei n. 8.212/1991, vigente à época do lançamento, e os arts. 142, 147 e 149 do CTN, não merecendo acolhida a alegação da Recorrente.

Da Alegação de Decadência

Em face à análise do Recurso, preliminarmente, assiste razão a Recorrente quanto à extinção de parte dos créditos constituídos em razão da ocorrência de decadência, contudo por outros motivos.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, pacificou o entendimento da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

Observe-se que na NFLD em questão existem dois períodos de fiscalização distintos. O primeiro é referente às contribuições não declaradas em GFIP ou declaradas e não pagas, o que corre com vários períodos de 01/1995 à 10/1999, a o segundo é o caso de que houve declaração das contribuições devidas em GFIP e pagamento parcial, o que ocorre a partir dos períodos 03/2003 a 06/2005. No Demonstrativo Analítico de Débito, não houve lançamento de créditos tributários insatisfeitos referentes aos períodos de 10/1999 a 03/2003.

No primeiro caso supra mencionado, refere-se ao lançamento de créditos tributários que não foram declarados (ou incluídos na GFIP) e, em caso de inclusão, não houve pagamento, sendo levantados por lançamento de ofício (art. 149, do CTN). No segundo caso,

considerando a natureza das contribuições tendentes ao lançamento por homologação, houve declaração em GFIP e pagamento parcial da contribuição, isso é um caso de lançamento por homologação de pagamento (art. 150, §4º do CTN). Assim, deve-se adotar duas regras distintas de decadência do crédito tributário a serem aplicadas. As contribuições previdenciárias, em regra, são tributos lançados por homologação, assim devem observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN, contando o prazo de 5(cinco) anos da data do pagamento. Entretanto, somente se homologa pagamento, assim caso esse não exista, não há o que ser homologado, devendo assim ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN, contando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício posterior àquele que poderia ter sido lançado.

Observando o posto acima, os lançamentos realizados no período de 01/1995 à 10/1999, que não foram informados nem pagos, foram lançados por ofício, sofreram o prazo decadencial conforme a regra do art. 156, V, c/c 173, I, do CTN, logo todos os esses créditos tributários referentes aos fatos anteriores à 1º.12.1999, inclusive a competência 13/1999 estão extintos por decorrência do prazo decadencial.

Quanto aos créditos tributários lançamentos referentes aos créditos tributários apurados do período de 03/2002 a 06/2005, foram informados em GFIP e sofrendo pagamento parcial por GPS, logo estariam sujeitos à regra do art. 150, §4º, c/c art. 156, VII, do CTN. Observando que a cientificação da NFLD foi em 29.05.2005, somente estariam prescritos se seus fatos geradores tivessem ocorrido antes de 20.05.2000.

Das Alegações de Inconstitucionalidade

Deve-se atentar que as alegações de inconstitucionalidades de suas bases legais referentes às contribuições lançadas a título de Salário Educação, Seguro de Acidentes do Trabalho, destinadas ao SESI e SENAI, ao INCRA, e SEBRAE, apesar de já terem sido declaradas constitucionais pelos Tribunais Superiores, não podem ser afastados sob tais argumentos. Isso, em razão da vedação imposta ao CARF/MF pelo disposto no art. 62, de seu Regimento Interno, que proíbe ao presente Conselho afastar a aplicação de lei ou decreto sob o argumento de inconstitucionalidade, salvo exceções especificadas em seu parágrafo único.

Tais considerações acima também se aplicam à Taxa Selic e da Multa Moratória constantes no lançamento.

Dessa forma, não há o que ser retocado na decisão recorrida, acolhendo-se seus argumentos ao presente voto quanto essa parte.

Do Enquadramento da Empresa no SAT

A alíquota do SAT é determinada de acordo com o grau de risco oferecido pela atividade preponderante a maioria dos empregados da Recorrente, conforme o art. 202, do Decreto n. 3048/1999, em especial pelo seu Anexo V. Apesar de questioná-la, não aponta qualquer outra base de dados ou motivos de qual outra alíquota deveria ser utilizada. Atente-se, ainda, que a informação da alíquota do SAT é responsabilidade da própria empresa, de acordo com o número dos empregados expostos ao grau de risco baixo, médio ou alto, conforme disciplina o §§ 3º e 5º, do art. 202, do Decreto n. 3048/1999, em sua redação vigente a época dos lançamentos não caducos:



§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V

§ 5º O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social rever o auto-enquadramento em qualquer tempo.

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, o Instituto Nacional do Seguro Social adotará as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procedendo à notificação dos valores devidos

Em momento algum nos autos, há informação de que a alíquota do SAT aplicada, não foi aquela informada pela própria empresa pelos meios de informação legais e oficiais. Não cumpriria, no momento da defesa NFLD, que lança créditos confessados pela própria Recorrente, sem demonstrar quais são os critérios adotados e documentos para ensejar uma correção.

Da Alegação de Cumulatividade e Inconstitucionalidade da Taxa Selic

Quanto a alegação de cumulatividade de juros moratórios e Taxa Selic, verifica-se que não há tal ocorrência, somente houve a aplicação da Taxa Selic nos débitos em atraso (art. 34, da Lei n. 8.212/1991).

Ainda, é importante informar que a legislação de regência, sobretudo a Lei nº 8.212/91, afasta literalmente os argumentos erguidos pelo recorrente. As contribuições sociais arrecadadas estão sujeitas à incidência da taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91:

Art 34 As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art 35 desta Lei)

A propósito, convém mencionar que o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula nº 03, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal



do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Nesse contexto, correta a aplicação da Taxa SELIC como juros de mora, com fulcro no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à Aplicação das Multas

A Recorrente alega abuso da cobrança de multas no patamar acima de 75% do crédito tributário principal, tomando clara referência ao disposto no art. 44, da Lei n. 9430/1999, que na época não incidia sobre as contribuições previdenciárias. Contudo, além de não se tratar de inconstitucionalidade (vedação de dispensa de aplicação da lei – art. 62, do Regimento Interno do CARF), a multa aplicada na NFLD foi a determinada pelo art. 35, da Lei n. 8.212/1991, em sua redação vigente da época do lançamento que definia aplicação de uma multa moratória progressiva de acordo com as fases de pagamento e cobrança:

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento.

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa, (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).



III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento, (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcèlement, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

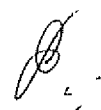
§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcèlement somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Ou seja, os argumentos da Recorrente não poderia afugentar a aplicação da multa aplicada, pois é estabelecida e ordenada em lei válida e vigente na época.

Indiferentemente de não ter sido alegado pelo Recorrente, por dever de ofício, em razão do princípio da legalidade e moralidade da Administração Pública, reforçado pelo fato das contribuições devidas e não caducas foram totalmente declaradas em GFIP, tanto que essas informações foram utilizadas para obter as diferenças de valores pagos ou não, deve-se atentar às alterações legislativas recentes no que trata a sanções tributárias (multa moratória) dispostas no art. 35, da Lei n. 8.212/1991, que foi alterado pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, passando a ter a seguinte redação:

Art. 35 Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art.



11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ou seja, há remissão expressa ao art.61, da Lei n. 9.430/2009, *in verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Essas alterações devem ser aplicadas ao caso objeto de análise, em decorrência a aplicação dos dispostos nos artigos 106, II, e 112, ambos do CTN. Isso tudo, ordena ao julgador aplicar as novas normas gerais e abstratas preteritamente quando vislumbra que a norma nova for mais benéfica ao contribuinte que a anterior, além de interpretá-la sempre de forma mais favorável ao contribuinte.

Não se pode tratar a hipótese de incidência da multa moratória disposta no art. 35 como uma possível multa de ofício para comparar com a nova redação do art. 35-A, da Lei n. 8.212/1991, incluso pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida em Lei n. 11.941/2009, porque a multa aplicada pela redação anterior do art. 35, somente tratava de multa de natureza moratória, variada em razão das fases (tempo) do processo.

Portanto, observando que o limite do art. 61, §2º, da Lei n. 9.430/1998, é inferior à multa moratória aplicada aos valores dos créditos tributários lançados na NFLD, com base no art. 35, da Lei n. 8.212/1991, com redação anterior à Lei n. 11.941/2009, deve a decisão *a quo* ser reformada no sentido de adequar a multa moratória à nova legislação, desde que mais favorável ao sujeito passivo.

Do Pedido de Provas Periciais

A Recorrente, por final requer que seja deferido seu pedido de produção de prova pericial, que buscaria uma correção dos valores lançados pela NFLD. Contudo, em razão da extinção dos créditos tributários oriundos do período de 01/1995 à 10/1999, anteriores à 1º de janeiro de 2000, que foram constituídos com base da folha de pagamentos e outros



documentos, que sugeririam alteração dos valores, há perda do objeto de grande parte da perícia. Acresce-se a isso, que as aplicações de multa e Taxa Selic são decorrentes da própria lei. Da mesma forma verificamos, quanto às contribuições não caducas, que são frutos da própria confissão dos créditos realizados em GFIP pela Recorrente, apresentando todos os requisitos de

O art. 16, IV, do Decreto n. 70.235, é claro em estabelecer que o recorrente tem direito à requerer perícia técnica, contudo também o responsabiliza por expor claramente os motivos que a justifique, com a formulação dos quesitos referentes ao exame desejado. Determinação essa que se cumula com a necessidade de instrumentalização documental dos motivos de fato e direito que são apresentados na impugnação (art. 15, do Dec. n. 70.235), ou poderiam ter sido apresentados a qualquer momento em virtude do princípio verdade material.

A falta de fundamentação e instrumentalização probatória (documentos) para basear o pedido de prova pericial demonstra a sua consonância com o art. 18, do Decreto n. 70.235, sendo a justificativa correta do indeferimento por prescindibilidade ou impraticabilidade do pedido.

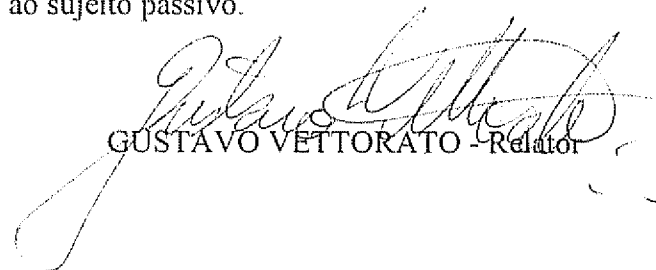
Dessa forma, a decisão recorrida ao negar o pedido de produção de prova pericial, pelos seus próprios argumentos supra mencionados, está correta, não merecendo reforma.

Da Alegação de Vícios Formais da Decisão A Quo

A alegação da Recorrente de que haveriam vícios formais da decisão-notificação recorrida quanto à parte formal não procede. Pois ela segue os requisitos básicos de decisões do gênero, inclusive definido na Portaria MPS 520/2004, que regia as normas do Contencioso Administrativo Fiscal no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, em seu art. 17, determina que a Decisão-Notificação conterá identificação do processo administrativo, ementa, relatório resumido, fundamentação, conclusão e ordem de intimação, devendo apreciar todas as razões de defesa suscitadas pelo impugnante.

Do Dispositivo do Voto

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso do notificado, para no mérito CONCEDER-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas de retificar a decisão recorrida e a NFLD objeto do presente processo administrativo no sentido de reconhecer a decadência dos créditos tributários lançados referentes à fatos geradores anteriores à 1º.12.1999, inclusive a competência 13/1999, bem como que a multa moratória sobre os créditos não caducos seja aplicada em conformidade com o disposto no art. 35, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, combinado com o art. 61, da Lei n. 9.430/1998, desde que mais favorável ao sujeito passivo.


GUSTAVO VETTORATO - Relator